



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 347 / 2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003107/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509162

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Contribuinte creditou-se de imposto resultante de operações de aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas. Simulação do negócio jurídico. Infringência ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantido o julgamento singular. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi autuada por creditar-se, indevidamente, de valores provenientes de operações de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, infringindo ao art. 51 da Lei 12.670/96, art. 65, inciso VIII, art. 131, combinado com o art. 139, todos do Dec. 24.569/97 e art. 116, parágrafo único, do CTN, sendo apenada com os ditos do art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, visando desconstituir a autuação, a defendente alega que adquiriu, efetivamente, as mercadorias tidas como irregulares, exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Em 1ª Instância a julgadora singular, não acatando as razões defendidas, ratifica o feito fiscal, em sua totalidade.

Inconformada a autuada recorre da decisão monocrática, alegando que o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente das mercadorias; que o emitente dos documentos fiscais reativos às operações autuadas não estava baixado do CGF por ocasião do negócio jurídico; que os documentos fiscais que não contiverem os vícios insertos no art. 131 do RICMS, não podem ser considerados inidôneos, que o processo de apuração de eventual prática de infração, que cominou com a edição do Ato Declaratório nº 20/04, é posterior à data da emissão das notas fiscais que cuida esse processo; que cumpriu rigorosamente a legislação em sua totalidade, exigindo as notas fiscais, escriturando-as, apurando o imposto e creditando-se das parcelas a que a Lei o concede.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do lançamento tributário, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por crédito indevido de ICMS oriundo de aquisição de produtos acobertados por notas fiscais inidôneas, em operações simuladas de circulação de mercadorias.

A Recorrente alegando que adquiriu, efetivamente, as mercadorias exigindo as notas fiscais das operações e escriturando-as em seus livros fiscais de forma correta, apurando o imposto de forma legal e aproveitando o crédito a que tinha direito por força da legislação vigente, tudo na mais perfeita ordem tributária, ao final, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

Porem, reportando-me aos autos, observo estarem presentes as provas do ilícito praticado e detectado pelo agente do fisco, estando correta a conclusão a que chegou, o que levou a julgadora monocrática, também, decidir-se pela completa ratificação do feito.

É incontroverso o fato de que as notas fiscais arroladas pelo agente do fisco. A emitente das notas fiscais, Zurc Industria e Comércio de Confecções Ltda., opera com industrialização e comercialização de artigos do vestuário e as notas fiscais trazem discriminados artigos utilizados no lar, tais como panelas, pratos, brinquedos o objetos plásticos em geral.

Sendo assim, ao creditar-se de parcelas de imposto oriundos de notas fiscais emitidas em simulação de operações de compra e venda, o contribuinte feriu aos preceitos do art. 65, inciso VIII, que veda o creditamento de ICMS, nos casos de documentos fiscais inidôneos.

Por outro turno, o Decreto nº 24.569/97, em seu o art. 131, caput, considera inidôneo o documento fiscal que não preencher os requisitos de validade e eficácia, ou que for, comprovadamente, expedido com dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, não há como dar azo às pretensões da recorrente, responsabilizando-a pela infração tributária, impondo-lhe a penalidade gizada no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores, cabível ao caso.

Pelo exposto, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDENCIA proferida no julgamento singular, conforme o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------|---------------|
| Principal | R\$ 46.931,96 |
| Multa | R\$ 46.931,96 |
| Total | R\$ 93.863,92 |

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO